



00083712420194013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
Objeto: CRIME PRATICADO POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS - DEC. 5.015/04 - CRIMES
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus: GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, JADER HELKER PINTO, LINO JOSE DE SOUZA CHIXARO,
MARCO ANTONIO DE JESUS BARBOSA, MOUHAMAD MOUSTAFA, MURAD ABDEL AZIZ

SENTENÇA – TIPO D

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, LINO JOSÉ DE SOUZA CHÍXARO, MURAD ABDEL AZIZ, MARCO ANTÔNIO DE JESUS BARBOSA e JADER HELKER PINTO, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (embaraço a investigação de organização criminosa).

Discorre o *Parquet* Federal que os acusados seriam integrantes de organização criminosa que atuava em torno do Instituto Novos Caminhos – INC, entre os anos de 2014 e 2016, a qual teria efetuado desvio de verbas públicas na execução do contrato de gestão celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - SUSAM. Esta mesma organização distribuiria os valores desviados entre diversos agentes públicos vinculados ao Governo do Estado do Amazonas.

Os delitos supostamente cometidos por meio do INC motivaram a deflagração da operação policial “Maus Caminhos”, assim como de seus desdobramentos, que geraram as operações “Custo Político”, “Estado de Emergência” e “Cashback”, nos anos de 2017 e 2018.



00083712420194013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

Neste contexto, o MPF acusa MOUHAMAD MOUSTAFÁ, GILBERTO DE SOUZA AGUIAR e JADER HELKER PINTO de terem obtido, entre os dias 26 e 28 de setembro de 2018, informações sobre a deflagração da operação “Cashback”. Da mesma forma, o MPF acusa LINO CHÍXARO, MURAD AZIZ e MARCO ANTÔNIO BARBOSA de terem obtido estas informações entre 26 de setembro e 11 de outubro de 2018, permitindo a estes a destruição de provas que poderiam ser obtidas na referida ação policial, deflagrada no dia 11 de outubro de 2018.

O recebimento da denúncia ocorreu em 04/06/2019 (fls. 105/105v).

Citados de forma regular, os acusados apresentaram suas respostas escritas, na seguinte ordem: GILBERTO AGUIAR às fls. 110/123; MOUHAMAD MOUSTAFÁ às fls. 125/145; MARCO ANTÔNIO DE JESUS BARBOSA às fls. 155/157; LINO CHÍXARO às fls. 158/182; MURAD AZIZ às fls. 283/286; e JADER PINTO às fls. 288/300.

Decisão rejeitando a absolvição sumária dos réus e determinando o prosseguimento do feito às fls. 309/311.

Termo de audiência realizada em 04/09/2019 às fls. 341/343 (mídia às fls. 344), na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação LUÍS EDUARDO LIRA DE CASTRO, LEANDRO HUMBERTO DE OLIVEIRA, PAULO CÉSAR DA ROCHA VITORIANO e DOUGLAS CAVALCANTE FAÇANHA.

Termo de audiência realizada em 11/09/2019 às fls. 377/382 (mídia às fls. 385), na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa ANÍBAL GUEDES LOBO, ANTÔNIA JOICIMARA MARINHO DE SOUZA, ACRAM SALAMEH ISPER JR, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, DANYELLE CRISTINA DE ARAÚJO GUIMARÃES, JONATHAN QUEIROZ DA SILVA, DEISE MARQUES MALANCONI, SANDRO BECHARA DE CASTRO e JOYCE VIVIANE VELOSO DE LIMA.

O MPF requereu o desmembramento dos autos em relação ao acusado



00083712420194013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

MARCO ANTÔNIO DE JESUS BARBOSA (fls. 391/392), no que foi atendido por este juízo em decisão às fls. 411/412v.

No dia 25/09/2019, foi realizado o interrogatório dos acusados, cujos termos foram acostados às fls. 439/440 (mídia às fls. 441), e às fls. 442/443 (mídia às fls. 444).

Encerrados os interrogatórios, na ocasião a magistrada abriu prazo às partes para apresentarem pedidos de realização de diligências complementares, em conformidade com o art. 402 do CPP.

O MPF requereu diligências às fls. 460, que foram deferidas pelo juízo (fls. 462), resultando no laudo pericial às fls. 515/516.

A defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ requereu diligências de forma oral em audiência, sendo deferidas e resultando no expediente juntado às fls. 519. As defesas de MURAD AZIZ (fls. 466/471) e de LINO CHÍXARO (fls. 473/504), por seu turno, requereram a juntada de documentos aos autos.

Alegações finais do MPF às fls. 523/545. Nestas, em sede preliminar, requer que se desconsiderem os documentos apresentados pelas defesas de MURAD AZIZ e LINO CHÍXARO na fase processual do artigo 402. No mérito, o órgão ministerial reputa comprovado de forma definitiva o cometimento do crime denunciado por parte dos acusados, requerendo a condenação dos mesmos nos termos da denúncia, além da manutenção da prisão preventiva de MOUHAMAD MOUSTAFÁ e GILBERTO DE SOUZA AGUIAR.

Alegações finais da defesa de MURAD ABDEL AZIZ às fls. 561/564. Alega não existir provas de que o réu tenha cometido o delito denunciado, argumentando não haver elementos confirmando que este sabia antecipadamente da deflagração da “Operação Cashback”. Ao fim pede sua absolvição.



00083712420194013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

Alegações finais da defesa de LINO JOSÉ DE SOUZA CHÍXARO às fls. 566/582. Nestas, faz referência aos elementos fáticos colhidos nos autos, de forma a demonstrar a inexistência de conduta delituosa por parte do réu. Ao fim, requer sua absolvição.

Alegações finais de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, às fls. 584/611. Em sede preliminar, requer a nulidade da prova produzida em sede inquisitorial por violação do sigilo telefônico sem autorização judicial. No mérito, alega não haver provas apontando para a conduta dolosa do réu em embarçar investigação. Ao fim, requer a revogação de sua prisão preventiva e sua absolvição. De forma subsidiária, requer a estipulação de eventual pena condenatória em seu mínimo legal.

Alegações finais de JADER HELKER PINTO às fls. 625/642. Em síntese, apresenta sua versão dos fatos, para alegar a inexistência de lastro probatório hábil para sua condenação. Ao fim, requer sua absolvição, e de forma subsidiária, a estipulação de pena não superior a quatro anos de reclusão em eventual condenação, com substituição da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos.

Alegações finais de MOUHAMAD MOUSTAFÁ às fls. 644/708. Em sede preliminar, alega a incompetência material da Justiça Federal e a inépcia da denúncia. No mérito, argumenta não haver provas que confirmem o encontro do acusado com o corréu GILBERTO AGUIAR, concluindo não existir provas de cometimento de ilícito por parte de MOUHAMAD. Ao fim, pede sua absolvição, e de forma subsidiária, a estipulação de pena mínima em eventual condenação, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Sendo o relatório, passo a decidir.

Dos pedidos preliminares

Da preliminar de desconsideração de documentos apresentados pelas defesas de MURAD AZIZ e LINO CHÍXARO



00083712420194013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

O MPF requereu, de forma preliminar em seus memoriais, a desconsideração dos documentos apresentados pelas defesas de MURAD AZIZ (fls. 466/471) e de LINO CHÍXARO (fls. 473/504), sob a argumentação de que estes não se encaixariam de maneira formal à fase processual de diligências complementares previstas no art. 402 do CPP, devido a estes já existirem por ocasião do oferecimento da denúncia e da fase de resposta à acusação.

Embora a existência destes documentos seja preexistente à apresentação de denúncia, estes fazem referência a elementos de prova da defesa produzidos durante o interrogatório de ambos os acusados. Neste sentido, a documentação juntada pelas defesas de MURAD e LINO procura confirmar as alegações que ambos fizeram em seus interrogatórios.

Assim sendo, não se pode dizer que a juntada destes documentos aos autos seja incompatível com a fase processual do artigo 402, por se referir a tese defensiva levantada durante a fase instrutória.

Isto posto, INDEFIRO a alegação preliminar do MPF de desconsideração da documentação juntada pelos acusados MURAD ABDEL AZIZ e LINO JOSÉ DE SOUZA CHÍXARO na fase processual de diligências complementares, prevista no art. 402 do CPP.

Da preliminar de nulidade de provas

A defesa de GILBERTO AGUIAR apresentou pedido preliminar de declaração da nulidade das provas oriundas da quebra do sigilo telefônico do acusado, sob a alegação de que esta quebra se deu sem autorização judicial.

Conforme discorre a defesa do réu, a quebra de sigilo sem autorização judicial teria ocorrido no momento da apreensão do telefone celular modelo Samsung Grand Duos em poder de GILBERTO AGUIAR. Isso porque a determinação judicial foi expressa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

ao se referir como alvo da busca e apreensão o celular de linha (92) 99121-3520, enquanto o aparelho apreendido na residência do acusado estava com outro número habilitado no momento da apreensão (92) 99178-4129.

Ocorre que, ao se verificar o teor da informação policial nº 225/2018 (fls. 90/91), encontram-se diálogos por meio do aplicativo *Whatsapp*, nos quais aparece como remetente das mensagens trocadas o perfil “Pablo”, o mesmo usado pelo acusado para supostamente remeter informações sobre a deflagração da operação “Cashback” a JADER PINTO, conforme se depreende da informação policial 197/2018 (fls. 16/18 do IPL).

Considerando que o número telefônico usado para cadastrar o perfil de “Pablo” no *whatsapp* foi o 92-99121-3520, o qual foi alvo da medida de busca e apreensão deferida por este juízo e efetuada no dia 01/11/2018, e que a identificação deste número deu-se justamente através de diálogos feitos pelo referido aplicativo, não há que se dizer em nulidade na execução da medida de busca e apreensão e nas respectivas provas, visto que o aparelho celular apreendido continha o perfil de *whatsapp* usado para efetuar os supostos vazamentos de informações sobre a deflagração da operação “Cashback”.

Logo, não há dúvidas de que o telefone apreendido é o telefone a que se refere a quebra deferida judicialmente.

Isto posto, considerando não haver nenhuma nulidade na execução da medida de busca e apreensão alvo de questionamento por parte da defesa de GILBERTO AGUIAR, **REJEITO** a preliminar de nulidade de provas apresentada.

Da preliminar de incompetência material da Justiça Federal

A defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ requer preliminarmente o reconhecimento da incompetência material da Justiça Federal, com a consequente anulação de atos processuais e remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

Para tanto, questiona de forma exaustiva a origem das verbas remetidas ao Instituto Novos Caminhos, alegando que estas eram exclusivamente de origem estadual.

Tal alegação, porém, é estranha e irrelevante ao objeto desta ação penal. Os supostos delitos foram cometidos em face de uma investigação realizada pela Polícia Federal, exercendo sua atribuição de polícia judiciária da União, o que por si só é suficiente para atrair a competência federal para o julgamento dos autos.

Desta forma, considerando que os fatos não guardam relação direta com a atuação do Instituto Novos Caminhos, mas sim com a investigação de fatos relacionados à “Operação Maus Caminhos”, executada pela Polícia Federal, confirma-se a competência federal para julgamento destes autos, **REJEITANDO** a preliminar de incompetência material deste juízo, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Da preliminar de inépcia da denúncia

A defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ apresentou a preliminar de rejeição da denúncia ministerial por sua inépcia, alegando que esta não indica os fatos delituosos imputados ao réu.

Ocorre que, ao contrário do alegado pelo acusado, o MPF apresentou em sua denúncia todos os requisitos para o seu recebimento e descreveu os fatos criminosos imputados a MOUHAMAD MOUSTAFÁ, suficientes para o exercício pleno de sua defesa, conforme já analisado por ocasião do próprio recebimento da denúncia e na decisão que rejeitou sua absolvição sumária.

Isto posto, **REJEITO** a preliminar de inépcia da denúncia, arguidas pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Vencida esta etapa, e não havendo vícios processuais a serem saneados,



00083712420194013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

passo a analisar o mérito desta ação penal.

Da Materialidade

Assim dispõe o dispositivo que prevê o delito de embaraço de investigação de ORCRIM:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer outra forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa – grifo nosso.

Conforme discorre a denúncia, o embaraço à investigação teria ocorrido a partir de um vazamento de informações sobre a operação “Cashback”, nova fase da investigação da organização criminosa que atuou por meio do Instituto Novos Caminhos entre os anos de 2014 e 2016.

De acordo com a denúncia, o acusado GILBERTO AGUIAR teria obtido informações sigilosas sobre a deflagração da “Operação Cashback”, e de posse destas informações, se reuniu com MOUHAMAD MOUSTAFÁ no dia 26/08/2018, véspera da data originalmente estipulada para a deflagração da referida operação policial.

Ainda de acordo com a acusação, GILBERTO teria repassado estas informações sigilosas para JADER PINTO por meio do aplicativo *whatsapp*, usando um perfil de nome “Pablo”, no dia 28/09/2018. Após, JADER teria repassado estas informações a outras pessoas que seriam alvo da “Operação Cashback”, dentre eles MURAD AZIZ, LINO CHÍXARO e MARCO ANTÔNIO BARBOSA.



00083712420194013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

Sobre a materialidade delituosa, deve ser dito inicialmente que, após o fim da instrução processual, não há dúvidas de que houve efetivamente o vazamento de informações sigilosas. Por outro lado, tal vazamento prejudicou a investigação, na medida em que os alvos da Operação policial tiveram prévio conhecimento acerca da ação policial e puderam se antecipar a ela, escondendo e destruindo provas e bens.

Por outro lado, finda a instrução criminal, não restou comprovada a fonte do vazamento das informações sigilosas.

Deve ser dito também que não restou cabalmente demonstrado o nexo causal entre as condutas dos acusados GILBERTO AGUIAR, MOUHAMAD MOUSTAFÁ e JADER PINTO e as condutas de MURAD AZIZ e LINO CHÍXARO. Isto é, não é possível dizer, baseado nos elementos de prova lastreados aos autos, que aqueles réus tenham avisado MURAD e LINO acerca das investigações.

Por outro lado, restou devidamente comprovado que MURAD AZIZ e LINO CHÍXARO, sabendo de antemão da deflagração da “Operação Cashback” por meio de fonte até agora desconhecida, ocultaram bens e provas da Polícia Federal, comprometendo a investigação do objeto delituoso da referida operação.

Comprovada de forma definitiva a materialidade do crime de embaraço à investigação de organização criminosa, passa-se a analisar a autoria de cada um dos réus, de forma individual.

Da autoria de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR

O acusado acima nominado, de acordo com o MPF, teria obtido informações sigilosas sobre a deflagração da “Operação Cashback”, e de posse destas informações, teria se reunido com MOUHAMAD MOUSTAFÁ na data de 26/09/2018, além de ter repassado informações sobre a operação no dia 28/09/2018 ao corréu JADER PINTO, através de aplicativo de mensagens.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

O MPF, a fim de comprovar sua autoria, ainda faz referência a diálogo travado por aplicativo de mensagens entre o réu e sua esposa IZÉLIA SIMÕES, no dia de deflagração da “Operação Cashback” (11/10/2018) no qual este demonstrava saber de antemão os alvos das medidas de prisão e busca e apreensão deferidas por este Juízo Federal.

Em relação ao encontro com MOUHAMAD MOUSTAFÁ, a informação policial 220/2018 (fls. 19/20 do IPL) registra mensagens de áudio feitas pelo *whatsapp*, possivelmente encaminhados no dia 26/09/2018 e encontradas em celular apreendido em posse do acusado GILBERTO no dia 01/11/2018 (fls. 85v dos autos). A Polícia Federal identificou na informação o autor das mensagens como MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

O teor das mensagens de áudio consiste em instruções para a realização de um encontro, no qual fariam sobre uma determinada mensagem mandada a MOUHAMAD. Em um dos áudios, este ainda orienta para que o destinatário estacione seu carro no MUNDI, condomínio de apartamentos próximo à residência de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, para que MOUHAMAD pedisse ao “rapaz” para que pegasse o interlocutor e se dirigisse em seguida a sua residência, sem que houvesse registro de sua entrada na portaria do condomínio onde mora.

Em laudo pericial elaborado pela Polícia Federal juntado às fls. 515/516 dos autos, é confirmado que os áudios foram gravados no dia 26/09/2018, a partir das 13h51min.

Considerando a documentação referida e o contexto fático, pode se dizer que MOUHAMAD e GILBERTO no dia 26/09/2018 combinaram um encontro entre si, a ser realizado por volta das seis horas da tarde na residência de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, localizada no condomínio residencial Ephygênio Sales, próximo ao condomínio Mundi, local combinado no qual GILBERTO seria transportado até a casa de MOUHAMAD.

As imagens do circuito interno de TV da residência de MOUHAMAD MOUSTAFÁ nada revelaram sobre o encontro de ambos (laudo de fls. 07/08 do IPL). Não foram colhidas pela investigação imagens externas ou da portaria do condomínio



00083712420194013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

Ephygenio Sales (fls. 519 dos autos). Aqui, porém, é de ressaltar que, conforme teor das conversas já citadas, GILBERTO seria transportado até a casa de MOUHAMAD em veículo cadastrado como do morador, sem passar pela identificação na portaria, de forma que o encontro não gerasse nenhum registro.

Por outro lado, é fato que existiu a comunicação entre MOUHAMAD e GILBERTO. O teor das mensagens e o contexto fático em que foram feitas demonstram a existência de uma comunicação prévia entre os dois acusados, além da discussão entre os mesmos sobre informações sigilosas relativas à deflagração de uma nova etapa da operação “Maus Caminhos”.

Neste mesmo sentido, a mensagem mais reveladora, enviada por MOUHAMAD a GILBERTO, foi “Aí tu passa lá comigo, conversa sobre isso daí da mensagem que você me mandou... E aí tu me diz mais ou menos do que que é, só pra se tá batendo com que eu tenho”.

Tal mensagem, analisada em conjunto com as demais mensagens constantes da informação nº 220/2018 (fls. 19/20 do IPL), demonstra a troca de informações entre MOUHAMAD e GILBERTO, e até a possibilidade de haver mais de uma pessoa vazando informações sobre as investigações oriundas da “Operação Maus Caminhos” além da fonte que informou o réu GILBERTO, que repise-se, permanece desconhecida até o presente.

Quanto ao envio de mensagens de texto por parte de GILBERTO a JADER PINTO, no dia 28/09/2018, nas quais faz referência a uma nova operação policial que seria “filhote” da operação “Maus Caminhos”, chegando a enumerar nomes de alvos como SÉRGIO BRINGEL e ANDRÉ BECIL (fls. 16/18 do IPL), estas se encontram definitivamente comprovadas, tendo o acusado inclusive confessado ter remetido tais mensagens em seu interrogatório em juízo.

Ocorre que, apesar de comprovado que GILBERTO AGUIAR obteve informações sigilosas sobre a deflagração da “Operação Cashback”, não existe a comprovação de que tenha repassado estas informações para outros investigados, com



00083712420194013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

exceção de MOUHAMAD MOUSTAFÁ e JADER PINTO. Assim, não há nos autos comprovação de que este repassou informações aos corréus MURAD AZIZ e LINO CHÍXARO, os quais efetivamente ocultaram bens e provas por ocasião da deflagração da “Operação Cashback”.

Em seu interrogatório judicial, o réu GILBERTO afirma que obteve as informações sigilosas em uma conversa ocorrida em um posto de conveniência localizado do bairro da Ponta Negra, o qual seria um movimentado ponto de encontro de políticos e empresários.

Como dito, admitiu ter remetido estas informações a JADER, para que este confirmasse a veracidade das mesmas, pois este teria contato com diversos políticos. Por outro lado, negou ter se comunicado ou reunido com MOUHAMAD MOUSTAFÁ, alegando que as mensagens de áudio eram antigas e estavam em um cartão de memória presente em seu celular apreendido.

Pode-se dizer que o conjunto fático descrito acima comprova a comunicação entre GILBERTO e MOUHAMAD e JADER, entre os dias 26 e 28 de setembro de 2018, próximo portanto à data original de deflagração da “Operação Cashback”, que seria no dia 27/09/2018, mas foi adiada por motivos logísticos da própria Polícia Federal.

Por outro lado, não existem elementos que apontem alguma relação entre a conduta de GILBERTO e a dos réus MURAD AZIZ e LINO CHÍXARO. Não existem fatos que confirmem que GILBERTO, ou outra pessoa orientada ou mesmo informada por este, tenha avisado MURAD e LINO da deflagração da operação “Cashback”, permitindo que estes se preparassem de forma a ocultar bens e destruir possíveis provas que interessassem à referida investigação.

Ao fim, ainda chama a atenção o fato de GILBERTO não ter citado o nome do próprio JADER como um dos alvos da “Operação Cashback”, conforme apurado nas mensagens encaminhadas por GILBERTO por meio do aplicativo *whatsapp*.



00083712420194013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

Assim, ausente prova de nexo causal entre a conduta do acusado GILBERTO DE SOUZA AGUIAR e a ocultação de bens e provas feita por qualquer dos alvos da investigação de organização criminosa, não resta outra alternativa a não ser absolver o réu da imputação do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 por falta de provas.

Da autoria de MOUHAMAD MOUSTAFÁ

Em relação ao acusado acima nominado, consta a acusação de ter se comunicado com GILBERTO AGUIAR no dia 26/10/2018, com o intuito de marcar uma reunião em sua residência, na qual ambos conversariam sobre supostas informações sigilosas relativas à deflagração de uma operação pela Polícia Federal, a qual seria um desdobramento da “Operação Maus Caminhos”.

Como já fora exposto no tópico relativo à autoria de GILBERTO AGUIAR, existem elementos fáticos suficientes para se comprovar a comunicação entre os acusados, assim como a ciência de ambos de informações sigilosas relativas à deflagração da “Operação Cashback”. De fato, MOUHAMAD e GILBERTO se comunicaram, no dia 26/09/2018, a fim de marcar uma reunião em que tratariam sobre as já referidas informações de caráter sigiloso.

Por outro lado, de forma análoga a GILBERTO AGUIAR, não se conseguiu colher elementos fáticos suficientes que comprovassem a conduta de MOUHAMAD de forma a embaraçar a investigação de organização criminosa. Não há provas de que o acusado tenha comunicado MURAD ou LINO sobre a iminência da deflagração de uma operação policial que atingiria a ambos.

Assim, tomando com base os elementos probatórios já citados no tópico da autoria de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, fica comprovado de forma definitiva a comunicação entre MOUHAMAD e aquele acusado, através de mensagens de áudio enviadas pelo aplicativo *Whatsapp* no dia 26/09/2018; não sendo possível, no entanto, relacionar este fato à destruição de provas e ocultação de bens cometidas pelos corréus MURAD AZIZ e LINO CHÍXARO.



00083712420194013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

Desta forma, não havendo elementos que conduzam a sua condenação, deve o acusado MOUHAMAD MOUSTAFÁ ser absolvido das imputações apresentadas pela denúncia ministerial.

Da autoria de JADER HELKER PINTO

Conforme argumenta o órgão ministerial, o réu JADER PINTO teria recebido na data de 28/09/2018 mensagens por meio de aplicativo, nas quais um perfil de nome “Pablo”, identificado como o corréu GILBERTO AGUIAR, lhe perguntava acerca de informações sobre uma operação da Polícia Federal que seria um desdobramento da “Maus Caminhos”.

Nestas mensagens, transcritas na informação policial nº 197/2018 (fls. 16/18 do IPL), GILBERTO enumera a JADER, como alvos desta operação, os nomes de “Sérgio Bringel”, “André Becil”, “Daniel” e “academia az”, sendo este último uma referência à academia de ginástica de propriedade de MURAD AZIZ, cunhado de JADER.

A acusação, em seus memoriais, faz referência a estes laços familiares de JADER como um elemento indicando que este informou a MURAD sobre a deflagração da nominada “Operação Cashback”, configurando tanto a posse destas informações quanto sua transmissão a MURAD o delito de embaraço à investigação de organização criminosa.

Acontece que, mesmo levando em conta a circunstância do parentesco entre JADER e MURAD, não há nos autos nenhum fato confirmativo desta possível comunicação entre os dois acusados, não havendo elementos para se aferir, quando e como esta comunicação se deu, ou mesmo sequer se este fato existiu.

Não há dúvidas de que JADER teve algum conhecimento prévio à deflagração acerca da investigação policial, e afigura-se provável que tenha conversado com os demais alvos, porém não há comprovação nesse sentido, tampouco comprovação de que ele tenha de alguma forma dado causa ao embaraço da investigação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

Outrossim, ressalte-se inclusive que algumas das mensagens remetidas ao acusado por GILBERTO, sob o perfil de “Pablo”, não foram apagadas do celular apreendido em poder de JADER.

Assim sendo, não havendo elementos que conduzam a sua condenação, deve o acusado JADER HELKER PINTO ser absolvido das imputações apresentadas pelo *Parquet* Federal.

Da autoria de MURAD ABDEL AZIZ

O acusado MURAD teria cometido o delito de embarço à investigação quando, sabendo da iminência da realização da “Operação Cashback”, da qual efetivamente foi um dos alvos, retirou bens de valor e eletrônicos de sua residência; evadiu-se de sua residência na véspera da deflagração (ocorrida em 11/10/2018); e ainda interditou a academia AZ FITNESS, de sua propriedade, no dia da deflagração, sem motivo ou justificativa aparente.

O principal elemento de prova em desfavor de MURAD é a informação policial nº 194/2018 (fls. 23/26 do IPL), que enumera diversos fatos que, segundo a acusação, configuraram o delito de embarço à investigação de organização criminosa.

Assiste razão ao MPF, pois as provas colhidas e as circunstâncias envolvendo a deflagração da Operação Cashback demonstram o cometimento do crime pelo Réu.

Inicialmente, deve-se ressaltar que no dia da deflagração, o acusado não estava em sua residência, o que retardou sua prisão e impossibilitou a apreensão de seu celular, que seria uma fonte de provas sobre a qual a Polícia Federal fez pedido de busca. Além da ausência do réu, foi constatado que os filhos e enteados do acusado também não se encontravam na residência, a indicar a preparação prévia da casa e de seus moradores para a abordagem policial.



00083712420194013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

O fato mais notório, todavia, percebido pelos agentes responsáveis pelas diligências na residência de MURAD AZIZ, foi a ausência de bens de informática e mídias, fontes de provas cuja busca foi requerida pela Polícia Federal.

Além do sumiço dessas provas, constatou-se, também, a ausência de automóveis na garagem e de bens de alto valor, notadamente relógios avaliados em mais de duzentos e trinta mil reais, conforme declarações do próprio acusado à Receita Federal. Foi encontrado, no entanto, um porta relógios quase vazio, contendo apenas três relógios quebrados e com pouco valor de mercado. Também foi notório o fato de o cofre da residência de MURAD encontrar-se vazio no momento da chegada da equipe de policiais.

Também chamou a atenção, conforme descrito na informação nº 194/2018, o fato de no dia da operação a academia de propriedade do acusado, a AZ FITNESS, se encontrar fechada em virtude de problemas em sua rede elétrica, inclusive com aviso publicado na véspera. Apesar disso, a equipe de policiais responsáveis pela diligência não encontrou problemas na parte elétrica do prédio da academia.

Os fatos descritos pela informação policial, tomados em seu conjunto, demonstram o conhecimento prévio de MURAD sobre a deflagração da operação “Cashback”, da qual era um dos alvos. Por outro lado, não é possível saber quando e como o acusado obteve conhecimento destas informações, não havendo êxito da investigação e da própria instrução criminal em descobrir tal fato de forma definitiva.

Em relação ao embaraço à investigação, este ficou materializado na ocultação de provas, consubstanciadas em celulares, computadores, outras mídias e equipamentos de informática, retirados de sua residência. Além da ocultação de bens, como relógios e automóveis, cujo sequestro, busca e apreensão haviam sido determinados judicialmente.

Os relógios e veículos poderiam ser arrecadados para posterior alienação, a fim de ressarcir eventuais danos provocados pela conduta do réu nos fatos que foram objeto da “Operação Cashback”. Em relação às mídias e equipamentos de informática,



00083712420194013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

estes poderiam conter informações que subsidiassem o conjunto probatório dos supostos delitos cometidos pelo acusado no bojo da organização criminosa que funcionava por meio do Instituto Novos Caminhos.

Em seu interrogatório judicial, sobre os fatos descritos acima, o réu alegou que não existiam mais computadores em sua casa, inclusive o Macbook citado na informação policial nº 194/2018, assim como *tablets*. Argumenta que a Polícia Federal, no momento de sua prisão, não perguntou sobre celulares, computadores ou relógios. Sobre a quantidade de relógios, alega que houve erro em sua declaração do Imposto de Renda, e que existiam nove relógios em sua casa.

As declarações do réu são genéricas e não conseguem esclarecer as circunstâncias levantadas pela Polícia Federal no momento da execução das medidas cautelares em sua residência e expostas na informação 194/2018. Não é crível, da forma como exposta pelo acusado, a ausência de bens e mídias informáticas e de relógios de alto valor em sua residência no momento da execução das medidas cautelares deferidas por este juízo.

A sua defesa, por outro lado, alega não haver provas para a condenação do réu no crime de embarço à fiscalização, a despeito dos elementos probatórios expostos neste tópico.

Assim sendo, fica comprovado de forma definitiva a ciência prévia de MURAD AZIZ da deflagração da nominada “Operação Cashback”, o que lhe permitiu, às vésperas de sua fase ostensiva realizada no dia 11/10/2018, fugir, além de ocultar celulares, equipamentos de informática, veículos e outros bens de valor, a fim de dificultar a investigação dos fatos relacionados àquela operação, assim como a recuperação de eventuais danos oriundos de sua conduta.

Desta forma, tendo o réu MURAD ABDEL AZIZ cometido fato tipificado no art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013, sobre o qual não existem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deve este acusado ser condenado às penas do referido crime.



00083712420194013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

Da autoria de LINO JOSÉ DE SOUZA CHÍXARO

O acusado LINO teria cometido o delito de embaraço à investigação quando, sabendo antecipadamente da realização da “Operação Cashback”, ocultou seu aparelho celular de uso pessoal por ocasião da realização de busca e apreensão em sua residência.

O principal elemento de prova em desfavor de LINO é a informação policial nº 200/2018 (fls. 41/46 do IPL), que enumera diversos fatos que, no entender do MPF, configuraram o delito de embaraço à investigação de organização criminosa.

Inicialmente, foi notada a ausência dos dois filhos menores de LINO de sua residência, sendo descrito que sua esposa, DANYELLE CHIXARO, teria dito que estes teriam ido à escola, a despeito de a diligência ter se iniciado às 5h50min, muito antes do horário de início das aulas. Também foi citado o fato de ter se encontrado, em um dos celulares apreendidos, o contato de três advogadas, enviados no dia anterior ao da deflagração (10/10/2018 às 17h25min).

O fato mais notório, todavia, percebido pela equipe responsável pelas diligências foi a troca do celular pessoal de LINO CHIXARO. Conforme relatado na informação, o acusado estaria até o dia anterior à deflagração da “Operação Cashback” usando um celular Samsung Galaxy S9, porém, no dia da realização das medidas, este aparelho não foi encontrado, sendo encontrado em posse do acusado um outro aparelho da Samsung, um modelo Galaxy J4, diverso daquele que usava até então.

Dos fatos elencados na informação, o que mais chama a atenção é justamente o descarte de um celular de uso pessoal de LINO às vésperas da deflagração da fase ostensiva das investigações da “Operação Cashback”. Este fato, junto aos demais descritos pela Polícia Federal, indicam o conhecimento prévio de LINO sobre a execução das medidas cautelares oriundas daquela operação. Deve se dito, porém, que não foi possível saber quando e como o acusado obteve conhecimento destas informações, não havendo êxito da investigação e da própria instrução criminal em descobrir tal fato de forma definitiva.



00083712420194013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

Em relação ao embargo à investigação, este ficou materializado na ocultação de seu telefone celular às vésperas da deflagração da “Operação Cashback”.

O complemento à informação policial 200/2018, às fls. 100/102 dos autos, demonstra que até às 23h37 do dia 10/10/2018, véspera da deflagração da “Operação Cashback”, o acusado ainda utilizava o celular Galaxy S9, tendo trocado seu aparelho entre referida data e hora e às 00h24min do dia 11/10/2018, dia da operação.

A ocultação deste aparelho celular às vésperas da operação deve ser entendida dentro do presente contexto fático, no qual o réu LINO CHÍXARO, sabedor de antemão da realização de uma operação policial em seu desfavor, descarta um celular que poderia conter elementos de prova que lhe seriam prejudiciais, adquirindo outro aparelho novo, sem informações que pudesse formar eventual juízo condenatório em relação ao objeto fático da “Operação Cashback”.

Em seu interrogatório judicial, sobre os fatos descritos acima, o réu declarou que se encontrava na cidade de São Paulo até o dia 10/10/2018, a fim de realizar procedimentos de saúde, tendo quebrado o seu celular antigo naquele dia ao sair de um táxi no Shopping JK, e comprado um novo aparelho e descartado o antigo ainda no aeroporto, naquele mesmo dia. Argumentou ainda que trocava duas ou três vezes de celular por ano, e que o aparelho descartado tinha três ou quatro meses de uso.

Posteriormente, na fase de diligências complementares, o acusado apresentou os documentos às fls. 473/504, de forma a comprovar documentalmente suas alegações prestadas em interrogatório, especialmente a viagem a São Paulo por motivo de tratamento de saúde, e a compra de um celular novo naquela cidade.

As declarações do réu, porém, não oferecem uma justificativa plausível para o descarte de um aparelho celular na madrugada da deflagração da operação policial da qual era um dos alvos. As circunstâncias apresentadas pelo acusado são marginais e não desconstituem o fato da ocultação de um aparelho celular que estava em uso e poderia ser um elemento probatório a ser usado nos trabalhos investigativos relacionados à



00083712420194013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

“Operação Cashback”. Ao contrário, indicam que a troca de aparelhos foi planejada, tendo o seu aparelho de uso regular sido utilizado até poucas horas antes da abordagem policial. O uso de seu aparelho regular, conforme monitoramento da Polícia Federal, indica que até as 23h37min o mesmo estava em perfeitas condições de uso, desmentindo a versão dada pelo Réu.

A sua defesa, por outro lado, argumenta pela atipicidade da conduta do acusado, o que não é amparado pelos elementos probatórios expostos neste tópico.

Assim sendo, fica comprovado de forma definitiva a ciência prévia de LINO CHÍXARO da deflagração da nominada “Operação Cashback”, o que lhe permitiu, às vésperas de sua fase ostensiva realizada no dia 11/10/2018, ocultar seu aparelho celular de uso pessoal, a fim de dificultar a investigação dos fatos relacionados àquela operação.

Desta forma, tendo o réu LINO JOSÉ DE SOUZA CHÍXARO cometido fato tipificado no art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013, sobre o qual não existem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deve este acusado ser condenado às penas do referido crime.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para:

- **CONDENAR** os acusados **MURAD ABDEL AZIZ e LINO JOSÉ DE SOUZA CHÍXARO** às penas do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, e;
- **ABSOLVER** os acusados **GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, MOUHAMAD MOUSTAFÁ e JADER HELKER PINTO** das imputações feitas pelo MPF, na forma do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Passo agora à individualização e à dosimetria das penas impostas aos condenados.

Da dosimetria da pena de MURAD ABDEL AZIZ

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ em 18/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19061053200239.



00083712420194013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade do Réu é elevada e merece agravar a pena, considerando o conjunto dos vários bens desviados e escondidos e que o próprio réu fugiu do distrito da culpa. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do delito merecem agravar a pena, visto que a conduta do condenado se deu em virtude de vazamento de informações sigilosas cuja fonte não conseguiu ser identificada nesta ação penal. As consequências do delito merecem majorar a pena, devido ao prejuízo concreto provocado aos trabalhos investigativos da “Operação Cashback” provocados pela conduta delituosa do réu. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em **05 (cinco) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa**, a qual torno **definitiva** devido à ausência de circunstâncias legais agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou diminuição de pena.

Determino o valor de cada dia-multa em **duas vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “b”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Da dosimetria da pena de LINO JOSÉ DE SOUZA CHÍXARO

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às



00083712420194013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade do Réu é normal. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do delito merecem agravar a pena, visto que a conduta do condenado se deu em virtude de vazamento de informações sigilosas cuja fonte não conseguiu ser identificada nesta ação penal. As consequências do delito merecem majorar a pena, devido o prejuízo concreto provocado aos trabalhos investigativos da “Operação Cashback” provocados pela conduta delituosa do réu. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**, a qual torno **definitiva** devido à ausência de circunstâncias legais agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou diminuição de pena.

Determino o valor de cada dia-multa em **três vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “a”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Dos bens apreendidos

Ao trânsito, e considerando a desnecessidade de acautelamento do aparelho celular Samsung A10, apreendido em poder de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR (fls. 85/89), devolva-se o item apreendido ao réu ou a alguém por este autorizado.



00083712420194013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

Da manutenção da prisão preventiva de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR e MOUHAMAD MOUSTAFÁ

Os réus acima nominados encontram-se presos preventivamente por força de decisões exaradas nos processos 18983-55.2018.4.01.3200 e 6107-34.2019.4.01.3200, ambos baixados e reunidos a esta ação penal.

O requerimento constante do processo nº 6107-34.2019.4.01.3200 é pedido de prisão vinculado aos presentes autos. Considerando a absolvição dos Réus, revogo a prisão decretada e determino a **expedição de alvará de soltura**, quanto à presente ação penal.

No requerimento dos autos 18983-55.2018.1.04.3200, a motivação principal para as determinações de prisão preventiva dos réus foi a violação das medidas cautelares impostas a ambos, visto que estes estavam se comunicando entre si através de mensagens de áudio trocadas por aplicativo, em frontal desrespeito à cautelar de proibição de comunicação com os demais réus das ações penais relacionadas à operação "Maus Caminhos".

Desta forma, embora os acusados tenham sido absolvidos da acusação de embaraço à investigação de organização criminosa, não há mudança substancial no contexto fático que fundamentou suas prisões preventivas, visto que claramente existiu descumprimento grave das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas, não havendo outras alternativas legais que possam substituir a custódia de caráter cautelar.

Isto posto, determino o apensamento dos autos nº 18983-55.2018.4.01.3200 ao processo nº 13738-34.2016.4.01.3200.

Providências Finais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

Condeno os réus MURAD ABDEL AZIZ e LINO JOSÉ DE SOUZA CHÍXARO ao pagamento das custas processuais, a ser feito de forma rateada.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- a) A reclassificação deste processo para a classe processual nº 16.700 (Execução da Pena);
- b) A comunicação da condenação à Polícia Federal;
- c) A comunicação da condenação e seu trânsito ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- d) A anotação da condição de condenado no cadastro deste processo;
- e) A anotação de baixa nos registros cartorários e policiais de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, GILBERTO DE SOUZA AGUIAR e JADER HELKER PINTO;
- f) O envio dos presentes autos à Contadoria do Foro, para a elaboração do cálculo do débito imposto a título de multa, ressarcimento de danos e custas processuais;
- g) A intimação dos apenados para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento do valor que for apurado pela Contadoria (art. 50 do CPB);
- h) Decorrido o sobredito prazo sem o devido pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, e;
- i) Expeça-se a Guia de Execução de Pena.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2019.

ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008371-24.2019.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00102.2019.00043200.1.00402/00128

Juíza Federal